TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 166021/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 206/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela irregularidade. Aplicação de multas.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnsson, referente ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4450/21 – peça processual nº 008), em análise preliminar, apontou as seguintes irregularidades: 1) resultado orçamentário-financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (art. 1º, § 1º, e art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[1]); 2) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais (art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997[2]) e 3) obrigações de despesa contraídas nos últimos

[1] Art. 1º [...].
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
[2] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...]
VI – nos três meses que antecedem o pleito:
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MF09

dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00[3]).

Ainda, sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], ao responsável, Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face de cada irregularidade apontada.

Ao final, manifestou-se pela citação dos responsáveis para o exercício do contraditório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 482/23 – peça processual nº 020), após citação e diante da inação do responsável, reiterou seu opinativo anterior (Instrução nº 4450/21 – peça processual nº 008) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação das multas ao Sr. Cezar Gibran Johnsson.

O representante do Ministério Público, Ex.mo Sr. Procurador Michel Richard Reiner (Parecer nº 119/23 – peça processual nº 021), corroborando a análise técnica, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[3] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

[4] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MF09

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

No que diz respeito ao resultado orçamentário-financeiro deficitário das fontes livres, observo que o déficit verificado no exercício foi da ordem de 11,12% (onze inteiros e doze centésimos por cento), enquanto o déficit acumulado atingiu 24,16% (vinte e quatro inteiros e dezesseis centésimos por cento) das fontes não vinculadas, o que evidencia total descontrole das contas, não restando dúvidas quanto a essa irregularidade.

Da mesma forma, com relação ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplinada no Prejulgado nº 15 deste Tribunal, verifico que a disponibilidade líquida em 30/04/2020 apresentava insuficiência de caixa no montante de R$ 12.599.355,70 (doze milhões quinhentos e noventa e nove mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), situação deficitária que foi ampliada ao final do exercício para R$ 20.588.000,40 (vinte milhões quinhentos e oitenta e oito mil reais e quarenta centavos), demonstrando flagrante descontrole fiscal e ausência de providências por parte do gestor.

Por fim, quanto ao incremento ilegal verificado nas despesas com publicidade no período que antecede as eleições, considerando a inércia do gestor, responsável pelas contas, que deixou de exercer seu direito ao contraditório, entendo também irregulares as contas quanto a esse aspecto.

2.1 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[5], VOTO para que esta Corte:

1) emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul,

[5]Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.
[6] Art. 16. As contas serão julgadas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MF09

relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face do "resultado orçamentário-financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS"; das "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais"; e das "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa";

2) com fulcro no § 4º do artigo 217-A do Regimento Interno[7], aplique-se a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face do "resultado orçamentário-financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS";

3) com fulcro no § 4º do artigo 217-A do Regimento Interno[7], aplique-se a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face das "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais"; e

4) com fulcro no § 4º do artigo 217-A do Regimento Interno[7], aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face das "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa".

[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;

[7] § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Revogado pela Resolução nº 95/2022 para os processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. Este § 4º continua aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros anteriores ao de 2022).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MF09

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno[8].

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas, exercício de 2020, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face do "resultado orçamentário-financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS"; das "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais"; e das "obrigações de despesa contraídas

[8] § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010).

[9] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

[10] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MF09

nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa";

II – **aplicar** com fulcro no § 4º do artigo 217-A do Regimento Interno[11], a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face do "resultado orçamentário-financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS";

III – **aplicar** com fulcro no § 4º do artigo 217-A do Regimento Interno[7], a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face das "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais";

III – **aplicar** com fulcro no § 4º do artigo 217-A do Regimento Interno[7], a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face das "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa";

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno[12];

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13], para encerramento e arquivamento.

[11] § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Revogado pela Resolução nº 95/2022 para os processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. Este § 4º continua aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros anteriores ao de 2022).

[12] § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010).

[13] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MF09

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MF09